ACÓRDÃO - AC00 - 473/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3218/2020
PROTOCOLO	: 2030156
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO	: VARLEY FAVARO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a expedição de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas verificadas não se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2019**, da **Câmara Municipal de Itaquiraí**, responsabilidade do **Senhor Varley Favaro**, ex-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual responsável pela **Câmara Municipal de Itaquiraí**, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e a intempestividade na publicação do RGF; pela **quitação** ao **Senhor Varley Favaro**, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2019, da Câmara Municipal de Itaquiraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Varley Favaro, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 24/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, concluiu que as contas reúnem condições favoráveis, ressalvando a intempestividade da publicação do RGF do 2º semestre de 2019, conforme Análise n. 10795/2020 (f. 156).

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a Auditoria opinando pela regularidade com ressalva das contas, constatando ainda que as DCASPs foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, nos termos do Parecer n. 9514/2022 (f. 163/175).

E, igualmente, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 6154/2023 (f. 176/181). Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, bem como do atual Presidente, segundo consta no Despacho n. 15596/2023 (f. 182). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 188/204.

1.2 – Da nova análise da Divisão

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado para nova Análise (n. 8993/2023, f. 205/208), a qual observou a permanência das impropriedades destacadas anteriormente.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n. 13024/2023 (f. 210/215), no qual relatou a análise da Divisão e acompanhou, concluindo pela regularidade com ressalva, tendo em vista a não publicação das notas explicativas juntamente às DCASP.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itaquiraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Varley Favaro.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue.

Em relação as **Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis com sua devida publicação**, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora encaminhadas as Notas Explicativas, o responsável não as publicou de forma conjunta às Demonstrações Contábeis, devendo ser objeto de ressalva e recomendação ao gestor, para que o faça de forma integrada.

Acerca da **intempestividade da publicação do RGF do 2º semestre**, acompanho o Ministério Público de Contas, que tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, com recomendações, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Câmara Municipal de Itaquiraí, responsabilidade do Senhor Varley Favaro, ex-Presidente, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Itaquiraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando a ausência de publicação das Notas

Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e a intempestividade na publicação do RGF;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao Senhor Varley Favaro, ex-Presidente, quanto às contas de gestão 2019, da Câmara Municipal de Itaquiraí, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM